

GRUPO I – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA
TC 029.701/2014-7.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Nova Olinda do Norte/AM.

Responsável: Sebastião Rodrigues Maciel (CPF 091.236.953-15)

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IMPUGNAÇÃO TOTAL DE DESPESAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 1998. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE OS RECURSOS FEDERAIS APORTADOS E AS DESPESAS INCORRIDAS NO AJUSTE. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Sebastião Rodrigues Maciel, ex-prefeito de Nova Olinda do Norte/AM (gestão: 1997/2000), diante da impugnação total da despesas incorridas, em 1998, no âmbito do Convênio nº 185/1996 celebrado com a extinta Fundação de Assistência ao Estudante (FAE) e a referida municipalidade para “promover o atendimento do Programa de Alimentação Escolar aos alunos matriculados na pré-escola e no ensino fundamental da rede municipal das zonas urbanas e rural, garantindo pelo menos uma refeição diária, com o mínimo de 350 kilocalorias e 9 gramas de proteínas”.

2. Após analisar o feito, o auditor federal da Secex/AM lançou a sua instrução de mérito às fls. 1/13, da Peça nº 17, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças nºs 18 e 19), nos seguintes termos:

“(…) 2. O Acórdão 198/2007-TCU-2ª Câmara, sobre o processo TC 018.685/2003-5 (peça 7, p.1-8) determinou, em seu item 9.4., ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que instaurasse, no prazo de 30 dias a partir da ciência dessa deliberação, processos de tomadas de contas especiais relativas aos recursos repassados por conta do Convênio 185/1996 – FAE – nos exercícios de 1996 e 1998.

3. O Convênio 185/1996 (Siafi 304395) tinha por objeto a suplementação alimentar estudantil dentro do escopo da então Fundação de Assistência ao Estudante (FAE), consoante o Termo Simplificado de Convênio (peça 1, p. 123-131) e vigência prevista para o período de 25/6/1996 a 28/2/1999 (peça 1, p. 143).

4. Recursos federais alocados para esse objetivo foram liberados conforme a seguinte programação:

4.1.1. Em 3/7/1996 foram transferidos R\$ 36.953,50;

4.1.2. Em 30/10/1996 foram transferidos R\$ 8.221,00.

5. O exercício de 1996 teve como responsável o Sr. Irizaldo Castro de Araújo, então prefeito municipal naquela gestão.

5.1. Com relação ao exercício de 1996, foi emitido o Relatório do Tomador de Contas 0466/2006, de 24/07/2006, do qual se tem apenas referências indiretas (peça 1, p. 4).

5.2. Apesar dessa tomada de contas especial não ter sido levada a efeito, efetuou-se o registro de responsabilidade do prefeito na conta de ativo "Diversos Responsáveis" do Siafi, por meio da nota de lançamento 2005NL002400, documento não apenso aos presentes autos.

6. Relativo à gestão 1997-1998, que teve como responsável o Sr. Sebastião Rodrigues Maciel, então prefeito:

6.1. Quanto ao exercício de 1997 os recursos foram repassados na data de 1/2/1997, numa única transferência no valor de R\$ 57.463,00 (peça 1, p. 371);

6.2. Quanto aos recursos repassados no exercício de 1998 foram transferidos nas seguintes datas e valores:

DATA	Nº DA OB	VALOR (R\$)	LOCALIZAÇÃO
12/3/1998	1998OB055044	9.466,00	Peça 2, fl. 245
23/4/1998	1998OB059062	5.995,00	Peça 2, fl. 247
25/5/1998	1998OB063114*	6.311,00	Peça 2, fl. 21
26/6/1998	1998OB067291	6.310,00	Peça 2, fl. 245
22/7/1998	1998OB017743	4.417,00	Peça 2, fl. 245
27/8/1998	1998OB022966	6.310,00	Peça 2, fl. 245
1/10/1998	1998OB026033*	6.626,00	Peça 2, fl. 229
21/11/1998	1998OB022966 e 1998OB031439**	5.679,00	Peça 2, fl. 229
29/12/1998	1998OB038013*	318,00	Peça 2, fl. 231
4/1/1999	1998OB010220***	11.674,00	Peça 2, fl. 231

(*) As remissões das páginas referem-se ao comprovante bancário do efetivo depósito dos recursos na conta do convênio;

(**) O valor refere-se à soma de duas OB's depositadas na mesma data

(***) A despeito da data de depósito efetivo referir-se a exercício posterior, trata-se de recursos do convênio transferidos mediante OB emitida na gestão de 1998.

6.3. A tomada de contas, destarte extensa, apresenta-se desordenada não incluindo todas as informações referentes aos registros bancários, obrigando, dessa maneira, à utilização das datas da ordem bancária como base de cálculo para a atualização monetária dos valores restituíveis.

6.4. O convênio foi executado pelo Sr. Sebastião Rodrigues Maciel, prefeito no período de 1998. Assim, considerando que a presente TCE foi instaurada pelo órgão repassador em razão dos recursos repassados no exercício de 1998, conforme pode ser observado no Relatório de Tomada de Contas Especial 91/2011-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 4, p. 165-168), Parecer 154312005-DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 3, p. 34-36) e o Relatório de Auditoria 132504/2003 da Controladoria-Geral da União (CGU) (peça 4, p. 88-92), donde se concluiu que qualquer desfecho de mérito deveria ter seu escopo restringido apenas à execução dos recursos transferidos em 1998, sob a responsabilidade do prefeito daquela gestão.

7. A tomada de contas especial em desfavor do Sr. Sebastião Rodrigues Maciel, prefeito na gestão 1998, foi autuada em 30/3/2011 (peça 4, p. 163-168) e concluiu pela irregularidade das contas e imputação de débito do valor total transferido à conta do Convênio 185/1996-FAE na gestão de 1998.

8. A motivação da conclusão pela irregularidade decorreu da insuficiência documental relativa à prestação das contas, razão por que a irregularidade é tipificada como presunção de dano decorrente:

8.1. Da ausência de informações essenciais à comprovação do necessário nexos de causalidade entre as despesas efetuadas e os recursos transferidos;

8.2. Do desvio de finalidade;

8.3. Da ausência de comprovação de procedimento licitatório necessário à aquisição dos insumos referente ao convênio.

9. Registra que, em atendimento ao disposto na alínea 'a' do inciso II do art. 10 da Instrução Normativa/TCU 71/2012, verificou-se que as medidas adotadas pela entidade instauradora foram adequadas.

10. Quanto ao previsto na alínea 'b' do inciso II do art. 10 da Instrução Normativa/TCU 71/2012, da análise das peças contidas no processo, verificaram-se cumpridas as normas em relação à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial, exceto em relação à morosidade dos procedimentos, considerando que o Acórdão 198/2007-TCU-2ª Câmara, sobre o processo TC 018.685/2003-5 (peça 7, p. 7), que determinava a instauração da tomada de contas especial, datava de 27/2/2007, enquanto a conclusão do processo, com entrega na CGU deu-se em 9/4/2012.

11. Quanto aos aspectos formais, as peças que integram os autos encontram-se revestidas dos requisitos legais, em consonância com o que estabelecia o art. 4º da IN/TCU 56/2007, e com o que dispõe a Instrução Normativa TCU 71/2012:

11.1. Fichas de qualificação dos responsáveis (peça 4, p. 163);

11.2. Termo de formalização da avença (peça 1, p. 123-131);

11.3. Demonstrativo financeiro do débito (peça 4, p. 50-58);

11.4. Relatório de Tomada de Contas Especial 91/2011 (peça 4, p. 162-168);

11.5. Notificações expedidas aos responsáveis (relação na peça 4, p. 166-167);

11.6. Inscrições de responsabilidade no Siafi (peça 1, p. 16).

12. O certificado de auditoria encontra-se na peça 4, p. 215; o parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno na peça 4, p. 216; e o pronunciamento ministerial na peça 4, p. 218.

13. Ressaltou-se que a despeito do prefeito na gestão 2006, Sr. Irizaldo Castro de Araújo, ter sido citado no Relatório do Tomador de Contas 0466/2006, de 24/07/2006, do qual se tem apenas referências indiretas, esse não foi incluído na presente análise dada a afirmação de que sua tomada de contas especial não foi levada a efeito (peça 1, p. 4).

14. No que pertine à gestão do Sr. Sebastião Rodrigues Maciel, prefeito no período 1998, concluiu-se pela presença de elementos suficientes para a imputação de débito e a consequente proposta de citação sobre as irregularidades que lhes foram atribuídas.

15. Trata-se de impugnação de despesas referentes aos recursos transferidos em favor da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte/AM, no escopo do Convênio 185/1996 (Siafi 304395) celebrado com o FNDE, decorrente: de ausência de informações essenciais à comprovação do necessário nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e os recursos transferidos; desvio de finalidade; e da não comprovação de procedimento licitatório necessário à aquisição dos insumos referente ao convênio.

16. O Ofício 9320/2000-FNDE/DIROF/GECAP (peça 2, p. 233) afirmava a impugnação da apresentação da prestação de contas do exercício de 1998, em decorrência de:

16.1. Não apresentação do parecer do conselho de alimentação escolar, contrariando o artigo 2º da lei 8.913/1994;

16.2. Aquisição de materiais de limpeza, estranho ao escopo do convênio, no valor de R\$ 2.400,90;

16.3. Ausência do termo de homologação/adjudicação da firma E.B. da Silva Neto, contrariando os artigos 27 da IN 01/97 e 38, VII, da Lei 8.666/1993;

16.4. Existência de pagamentos, no valor total de R\$ 23.350,00, efetuados em espécie, contrariando o artigo 20 da IN 01/97.

17. O Ofício 618/2005- DIPRE/COAPC/CGCAP/DIROF/FNDE/MEC (peça 2. p.279-281) informava ao responsável:

17.1. Para restituir o valor atualizado de R\$ 6.760,37 (peça 2, p. 183), referente ao desvio do objeto do convênio com a aquisição de produtos de limpeza, conforme notas fiscais 760 de 16/9/1998, 773 de 2/10/1998 e 788 de 2/12/1998, ambas da empresa E.B da Silva Neto;

17.2. Para encaminhar a prestação de contas referente às OB 63114 de 19/5/1998, 67291 de 26/6/1998, 10220 de 29/12/1998, 55044 de 12/3/1998 e 59062 de 23/4/1998, no total de R\$

39.756,00, com o preenchimento dos relatórios: III-A, III-B, III-C, III-D, III-E, V-A, V-B e IV, relativos à execução físico-financeira;

17.3. Para encaminhar os extratos bancários dos valores referentes às OB do item anterior, bem como dos cheques n. 751 de 7/8/1998 no valor de R\$4.417,00, e 795 de 30/12/1998, no valor de 318,00.

18. Observada a existência de irregularidades com prováveis danos ao erário concluiu a instrução (peça 9, p.6) pela promoção da citação do responsável, para que apresentasse alegações de defesa ou recolhesse aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação a quantia apurada, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 185/1996 (Siafi 304395), celebrado entre o município de Nova Olinda do Norte/AM e a extinta FAE.

Exame Técnico

19. O responsável foi regularmente citado mediante Ofício 0910/2015-TCU/Secex-AM, de 26/5/2015 (peça 13).

20. O ofício citatório detalhou com proficiência as seguintes irregularidades imputadas ao responsável:

20.1. Ausência de informações essenciais à comprovação do necessário nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e os recursos transferidos;

20.2. Desvio de finalidade do objeto;

20.3. Não comprovação de procedimento licitatório necessário à aquisição dos insumos referente ao convênio;

20.4. Não apresentação do parecer do conselho de alimentação escolar, contrariando o artigo 2º da lei 8.913/1994;

20.5. Aquisição de materiais de limpeza, estranho ao escopo do convênio, no valor de R\$ 2.400,90;

20.6. Ausência do termo de homologação/adjudicação da firma E.B. da Silva Neto, contrariando os artigos 27 da IN 01/97 e 38, VII, da Lei 8.666/1993;

20.7. Existência de pagamentos, no valor total de R\$ 23.350,00, efetuados em espécie, contrariando o artigo 20 da IN 01/97;

20.8. Ausência de restituição do valor atualizado de R\$ 6.760,37, referente ao desvio do objeto do convênio com a aquisição de produtos de limpeza, conforme notas fiscais 760 de 16/9/1998, 773 de 2/10/1998 e 788 de 2/12/1998, ambas da empresa E.B da Silva Neto;

20.9. Ausência da prestação de contas referente aos recursos das OB 63114 de 19/5/1998, 67291 de 26/6/1998, 10220 de 29/12/1998, 55044 de 12/3/1998 e 59062 de 23/4/1998, no total de R\$ 39.756,00, que se daria pelo preenchimento dos relatórios III-A, III-B, III-C, III-D, III-E, V-A, V-B e IV, relativos à execução físico-financeira;

20.10. Ausência dos extratos bancários dos valores referentes às citadas OB, bem como dos cheques n. 751 de 7/8/1998 no valor de R\$ 4.417,00, e 795 de 30/12/1998, no valor de 318,00.

21. O ofício foi regularmente entregue no endereço do responsável, em 15/10/2015, consoante aviso de recebimento na peça 14.

22. Proficientemente citado, decorrido o prazo regimental, o responsável remanesceu silente quanto às irregularidades que lhes foram imputadas e que deram causa a essa tomada de contas especial e que são descritas na síntese que segue.

23.1. Pagamentos efetuados em espécie;

23. Situação encontrada:

23.1. Pagamentos efetuados em espécie;

23.1.1. Objeto no qual foi identificada a constatação: Convênio 185/1996 (Siafi 304395).

23.1.2. Critérios: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e 20 da IN-STN 1/1997.

23.1.3. *Evidências: Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 4, p. 162-168), Ofício 9320/2000-FNDE/DIROF/GECAP (peça 2, p. 233) e Ofício 618/2005-DIPRE/COAPC/CGCAP/DIROF/FNDE/MEC (peça 2, p.279-281).*

23.1.4. *Causa: não há elementos nos autos que permitam identificar as causas da irregularidade.*

23.1.5. *Efeito potencial ou consequências: provável ocorrência de pagamentos efetuados para atividades fora do escopo do projeto;*

23.1.6. *Responsável: Sr. Sebastião Rodrigues Maciel (CPF 091.236.953-15), prefeito municipal de Nova Olinda do Norte/AM, na gestão 1997-1998.*

23.1.7. *Conduta: efetuar pagamentos em espécie com os recursos federais descentralizados à conta do Convênio 185/1996 (Siafi 304395), contrariando expressa vedação normativa.*

23.1.8. *Nexo de causalidade: pagamentos em espécie dificultam tanto a identificação formal do beneficiário quanto o estabelecimento de nexos causais entre os recursos descentralizados e o objeto do convênio.*

23.1.9. *Culpabilidade: é razoável afirmar a consciência do ato por parte do responsável, bem como a exigência de conduta diversa, pois deveria ter efetuado os pagamentos mediante o uso de cheques nominais ou ordens bancárias.*

23.2. *Desvio de finalidade mediante gastos referentes à aquisição de produtos de limpeza.*

23.2.1. *Objeto no qual foi identificada a constatação: Convênio 185/1996 (Siafi 304395).*

23.2.2. *Crítérios: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; 38, VII, da Lei 8.666/1993 e 22 da IN-STN 1/1997.*

23.2.3. *Evidências: Relatório de Tomada de Contas Especial 91/2011 (peça 4, p. 164), Ofício 9320/2000-FNDE/DIROF/GECAP (peça 2, p. 233) e Ofício 618/2005-DIPRE/COAPC/CGCAP/DIROF/FNDE/MEC (peça 2, p.279), notas fiscais da empresa E.B da Silva Neto de nº 760 de 16/9/1998 (peça 1, p. 315), 773 de 2/10/1998 (peça 1, p. 323) e 788 de 2/12/1998 (peça 1, p.331);*

23.2.4. *Causa: não há elementos nos autos que permitam identificar as causas da irregularidade.*

23.2.5. *Efeito potencial ou consequências: ocorrência de pagamentos efetuados para atividades fora do escopo do projeto;*

23.2.6. *Responsável: Sr. Sebastião Rodrigues Maciel (CPF 091.236.953-15), prefeito municipal de Nova Olinda do Norte/AM, na gestão 1997-1998.*

23.2.7. *Conduta: efetuar pagamentos para aquisição de material fora do escopo do Convênio 185/1996 (Siafi 304395).*

23.2.8. *Nexo de causalidade: pagamentos para despesas fora do escopo do convênio violam o necessário nexos causais entre os recursos federais descentralizados e o objeto pretendido pelo convênio.*

23.2.9. *Culpabilidade: é razoável afirmar a consciência do ato por parte do responsável, bem como a exigência de conduta diversa, pois deveria ter destinado os recursos integralmente para a aquisição de insumos relacionados estritamente com o objeto do convênio.*

23.3.1.1. *Objeto no qual foi identificada a constatação: Convênio 185/1996 (Siafi 304395);*

23.3. *Insuficiência documental consoante os seguintes itens:*

23.3.1. *Ausência do termo de homologação/adjudicação da firma E.B. da Silva Neto;*

23.3.1.1. *Objeto no qual foi identificada a constatação: Convênio 185/1996 (Siafi 304395);*

23.3.1.2. *Crítérios: artigos 38, VII, da Lei 8.666/1993 e 27 da IN-STN 1/1997.*

23.3.1.3. *Evidências: Relatório do Tomador de Contas 914/2005 (peça 4, p. 40) e Ofício 9320/2000-Fnde/Dirof/Gecap (peça 2, p. 233).*

23.3.1.4. *Causa: não há elementos nos autos que permitam identificar as causas da irregularidade.*

23.3.1.5. *Efeito potencial ou consequências: possível contratação sem o devido processo licitatório;*

23.3.1.6. *Responsável: Sr. Sebastião Rodrigues Maciel (CPF 091.236.953-15), prefeito municipal de Nova Olinda do Norte/AM, na gestão 1997-1998.*

23.3.1.7. *Conduta: contratar com ausência presumida do devido processo licitatório.*

23.3.1.8. *Nexo de causalidade: contratação sem o devido processo licitatório dificultam a comprovação do necessário nexos causal entre os recursos federais descentralizados e o objeto pretendido pelo convênio.*

23.3.1.9. *Culpabilidade: é razoável afirmar a consciência do ato por parte do responsável, bem como a exigência de conduta diversa, pois deveria ter homologado e adjudicado o resultado da licitação do objeto do convênio.*

23.3.2. *Ausência dos extratos bancários referentes às OB e aos cheques a seguir discriminados:*

a) *ordens bancárias: OB nº 55044 de 12/3/1998; OB nº 59062 de 23/4/1998; OB 63114 de 19/5/1998; OB 67291 de 23/4/1998 e OB 10220 de 29/12/1998.*

b) *cheques: 751 de 7/8/1998, no valor de R\$ 4.417,00 e 795 de 30/12/1998, no valor de 318,00.*

23.3.2.1. *Objeto no qual foi identificada a constatação: Convênio 185/1996 (Siafi 304395);*

23.3.2.2. *Critérios: 28, caput, VII da IN-STN 1/1997.*

23.3.2.3. *Evidências: Relatório do Tomador de Contas 914/2005 (peça 4, p. 40);*

23.3.2.4. *Causa: não há elementos nos autos que permitam identificar as causas da irregularidade.*

23.3.2.5. *Efeito potencial ou consequências: a ausência do extrato bancário impede a comprovação da regularidade formal e temporal dos pagamentos efetuados;*

23.3.2.6. *Responsável: Sr. Sebastião Rodrigues Maciel (CPF 091.236.953-15), prefeito municipal de Nova Olinda do Norte/AM, na gestão 1997-1998.*

23.3.2.7. *Conduta: não apresentar os extratos bancários necessários à comprovação dos pagamentos efetuados mediante ordens bancárias e cheques;*

23.3.2.8. *Nexo de causalidade: a falta de apresentação de documentos e informações necessários ao saneamento da prestação de contas impede a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos.*

23.3.2.9. *Culpabilidade: é razoável afirmar a consciência do ato por parte do responsável, bem como a exigência de conduta diversa, pois deveria ter apresentado os extratos bancários que lhes foram solicitados.*

23.3.3. *Insuficiência documental pela não apresentação dos Anexos III-A, III-B, III-C, III-D, III-E, IV, V-A e V-B, assim como do parecer do conselho de alimentação escolar.*

23.3.3.1. *Referente aos anexos ausentes na prestação de contas esses se referiam à execução físico-financeira sendo, portanto, essenciais para comprovação do nexos de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas executadas, segundo sua descrição:*

a) *Anexo III-A: Dados do convênio (modelo na peça 2, p. 325);*

b) *Anexo III-B: Gêneros alimentícios adquiridos com recursos da concedente no período (modelo na peça 2, p. 327);*

c) *Anexo III-C: Dados da compra de gêneros alimentícios adquiridos com recursos da concedente até o período (modelo na peça 2, p.329). Deve-se ressaltar que apesar do Anexo III-C referir-se a eventos perfeitamente definidos no tempo, o modelo na peça e página assinaladas não contém qualquer referência a datas ou mesmo exercício de gestão;*

d) *Anexo III-D: Resumo financeiro (modelo na peça 2, p. 331);*

e) *Anexo III-E: Ficha de avaliação sobre o Convênio (modelo na peça 2, p. 333);*

f) Anexo IV: Relaciona receita com despesa (modelo na peça 1, p. 291). Anote-se que documento semelhante se encontra nos presentes autos na peça e páginas indicados, porém, de forma incompleta, já que não enuncia o total das despesas efetuadas na gestão 1998;

g) Anexo V-A: Relação de pagamentos – recursos do concedente (FNDE) e de aplicação financeira (modelo na peça 2, p. 335);

h) Anexo V-B: Relação de pagamentos – recursos do conveniente (contrapartida) (modelo na peça 2, p. 337).

23.3.3.2. Quanto ao parecer do conselho de alimentação escolar não apresentado, incorreu-se em falha grave na medida em que o referido conselho representa instância de controle essencial à execução do programa federal.

23.3.3.3. Objeto no qual foi identificada a constatação: Convênio 185/1996 (Siafi 304395);

23.3.3.4. Critérios: artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964, 2º e 3º da Lei 8.913/1994 e 22 da IN-STN 1/1997;

23.3.3.5. Evidências: Relatório do Tomador de Contas nº 914/2005 (peça 4, p.40) e Relatório de Tomada de Contas Especial nº 91/2011 (peça 4, p. 164);

23.3.3.6. Causa: não há elementos nos autos que permitam identificar as causas da irregularidade;

23.3.3.7. Efeito potencial ou consequências: a ausência dos Anexos e do parecer do conselho de alimentação escolar prejudica o controle e a avaliação da efetividade do programa;

23.3.3.8. Responsável: Sr. Sebastião Rodrigues Maciel (CPF 091.236.953-15), prefeito municipal de Nova Olinda do Norte/AM, na gestão 1997-1998.

23.3.3.9. Conduta: não apresentar os Anexos informativos nem o parecer do conselho de alimentação escolar, documentos essenciais à avaliação da boa e regular aplicação dos recursos federais descentralizados à conta do Convênio 185/1996 (Siafi 304395).

23.3.3.10. Nexo de causalidade: a falta de apresentação de documentos e informações necessários ao saneamento da prestação de contas impede a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos.

23.3.3.11. Culpabilidade: é razoável afirmar a consciência do ato por parte do responsável, bem como a exigência de conduta diversa, pois deveria ter apresentado os anexos informativos e o parecer do conselho de alimentação escolar relativo à execução do objeto do convênio.

24. Valor do débito

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
12/3/1998	9.466,00
23/4/1998	5.995,00
25/5/1998	6.311,00
26/6/1998	6.310,00
22/7/1998	4.417,00
27/8/1998	6.310,00
1/10/1998	6.626,00
21/11/1998	5.679,00
29/12/1998	318,00
4/1/1999	11.674,00

24.1. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou por meio do Acórdão 1441/2016-Plenário incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado

no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

24.1.1. No presente caso, os atos irregulares foram praticados nos exercícios de 1997 e 1998.

24.1.2. O ato que ordenou a citação do responsável ocorreu em 25/5/2015 (peça 11), operando-se, portanto, o transcurso de 10 anos entre esse ato e os fatos impugnados.

24.1.3. Constatado o esgotamento do prazo prescricional, deve-se reconhecer no presente processo, nos termos do art. 205 do Código Civil, a prescrição da ação punitiva por parte deste Tribunal.

25. Apesar de o Sr. Sebastião Rodrigues Maciel ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 14, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

26. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

27. Nesse sentido conclui-se por encaminhamento de proposta pela irregularidade das contas do Sr. Sebastião Rodrigues Maciel, prefeito municipal de Nova Olinda do Norte/AM na gestão 1997-1998, em razão da impugnação total de despesas relativas aos recursos repassados por força do Convênio 185/1996 (Siafi 304395) celebrado com a extinta Fundação de Assistência ao Estudante (FAE), que teve por objeto 'Promover o atendimento do Programa de Alimentação Escolar'.

Conclusão

28. Diante da revelia do Sr. Sebastião Rodrigues Maciel e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito.

Proposta de Encaminhamento

29. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Sebastião Rodrigues Maciel (CPF 091.236.953-15), prefeito municipal de Nova Olinda do Norte/AM na gestão 1996-2000, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
12/3/1998	9.466,00
23/4/1998	5.995,00
25/5/1998	6.311,00
26/6/1998	6.310,00
22/7/1998	4.417,00
27/8/1998	6.310,00
1/10/1998	6.626,00
21/11/1998	5.679,00
29/12/1998	318,00
4/1/1999	11.674,00

Valor atualizado até 21/9/2016: R\$ 516.003,23

b) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

c) autorizar, caso requerido, o pagamento da dívida do responsável em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

3. Enfim, o MPTCU, representado nos autos pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, anuiu à aludida proposta da unidade técnica, lançando o seu parecer à Peça nº 20, nos seguintes termos:

“Tratam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Sebastião Rodrigues Maciel, ex-prefeito de Nova Olinda do Norte/AM (1997-1998), em razão da impugnação total de despesas havidas em 1998 no âmbito do Convênio nº 185/1996. O objeto do acordo (peça 1, p. 133) consistiu em operacionalizar a descentralização do Programa Nacional da Alimentação Escolar com fins a:

‘Promover o atendimento do Programa de Alimentação Escolar, aos alunos matriculados na pré-escola e no ensino fundamental, da rede municipal das zonas urbana e rural, garantindo pelo menos uma refeição diária, com o mínimo de 350 kilocalorias e 9 gramas de proteínas.’

2. Devidamente citado (peça 14), o gestor deixou de comprovar o recolhimento da importância devida ou ofertar alegações de defesa.

3. Ausentes os extratos bancários e constatados pagamentos realizados em espécie, a Unidade Técnica considerou inviável estabelecer o liame entre os recursos transferidos (R\$ 63.106,00 em valores históricos) e as despesas efetuadas – propondo, em consequência, a condenação do Sr. Sebastião Rodrigues Maciel pela íntegra dos valores repassados.

4. Seguindo os ditames do Acórdão nº 1441/2016-Plenário, a Secex/AM concluiu pela prescrição do ius puniendi, desaconselhando a aplicação de multa ao responsável.

5. O Ministério Público aquiesce ao raciocínio da Unidade Técnica, em vista do que dispõe o emblemático Voto condutor do Acórdão nº 3545/2006-1ª Câmara (Rel. Min. Marcos Vilaça):

‘Além de comprovar a consecução do objeto avençado, cabe ao gestor estabelecer nexo entre a realização do objeto do convênio e os recursos recebidos para esse fim. De outro modo, poderia existir um objeto realizado por diversos recursos com a mesma prestação de contas, razão pela qual essas exigências não constituem mera formalidade, por se tratar do único meio de controle que permite atestar a boa e regular aplicação dos recursos públicos.’

6. Diante das ponderações acima, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União adere integralmente à proposta de encaminhamento elaborada pela Secex/AM, por seus próprios fundamentos.”

É o Relatório.